

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

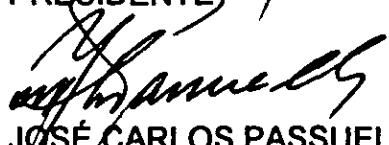
**PROCESSO Nº :11070/000.908/93-89  
RECURSO Nº :108.705  
MATÉRIA :IRPJ - EX: 1993  
RECORRENTE.:ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA BUBLITZ LTDA.  
RECORRIDA :DRF - SANTO ANGELO - RS  
SESSÃO DE.....:16 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº :105-10.797**

**IRPJ - MULTA NÃO PROPORCIONAL DO ART. 652 PAR. 1º. DO RIR/80 - Não cabe a aplicação da multa do art. 652, par. 1º, do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades ou quando a repartição o intima na condição de sujeito passivo. Tal multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Art. 197 da Lei 5.172/66). Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA BUBLITZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE**

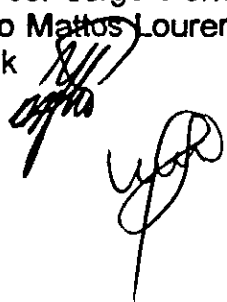
  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.908/93-89  
ACÓRDÃO Nº 105-10.797

FORMLIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Victor Wolszczak



PROCESSO Nº 11070/000.908/93-89  
ACÓRDÃO Nº 105-10.797

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA BUBLITZ LTDA  
RECURSO Nº 108.705

## RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA BUBLITZ LTDA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, que manteve integralmente multa vinculada ao imposto de renda de pessoa jurídica, em 1993.

A exigência decorre da aplicação da penalidade prevista no art. 652, par. 1º, do RIR/80, pela falta de apresentação da declaração do imposto de renda do exercício de 1993.

Na impugnação, a empresa alega já hever entregue a documentação solicitada, tendo apresentado a declaração de rendimentos fora do prazo.

A autoridade julgadora manteve a exigência ponderando não ter sido atendida no prazo contido na primeira intimação, mas somente em atendimento a uma segunda.

O recurso traz a repetição das razões e o pedido de cancelamento da exigência.

É o relatório.

## VOTO

**José Carlos Passuello, Relator.**

O recurso é tempestivo e, por atender também às demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Observe que a intimação visava a entrega da declaração de rendimentos ou a comprovação de sua entrega com o pagamento do imposto correspondente.

A multa aplicada é aquela do artigo 652, parágrafo 1º. do RIR/80, assim redigido:

*"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 123, Lei nº. 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº. 1.718/79, art. 2º.)."*

*Par. 1º. - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº. 5.844/42, art. 123 par. 1º.)."*

A matriz legal indicada no artigo condiciona sua aplicação ao contido na norma superior, e encontramos no CTN, art. 197:

*"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

....."  
(destaco)

A limitação imposta pelo CTN vem sendo entendida como limitadora da aplicação da penalidade quando a intimação referir-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.908/93-89

ACÓRDÃO Nº 105-10.797

informações sobre o próprio contribuinte intimado. Este é o entendimento reiterado deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Exemplifico a jurisprudência dominante com as ementas a seguir transcritas:

*Acórdão n.º CSRF/01.01.421, de 19.11.92 Relatora Conselheira Marian Seif*

*"IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, par. 1.º, do RIR/80 c/c a do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal."*

e,

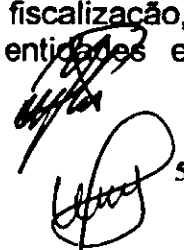
*Acórdão n.º 102-29.928, de 06.06.95, Relator Conselheiro José Clóvis Alves*

*"MULTA NÃO PROPORCIONAL - Não cabe a aplicação da multa do art. 652 do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando, o contribuinte intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Lei n.º 5.172/66 art. 197."*

É indiscutível que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar à fiscalização as informações que lhes forem solicitadas. É indiscutível, igualmente, que o órgão fiscalizador deve identificar, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que exige.

Aliás, a falta de atendimento à intimação, no prazo marcado, implicaria em uma única consequência: o procedimento fiscal com lançamento do tributo devido, acrescido da multa de ofício, como previsto no art. 676, inciso II c/c o art. 678 inc. II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do art. 728 e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu par. 1.º.

Parece-me que a penalidade aplicada diz respeito às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitadas. E, as pessoas, entidades e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11070/000.908/93-89  
ACÓRDÃO Nº 105-10.797

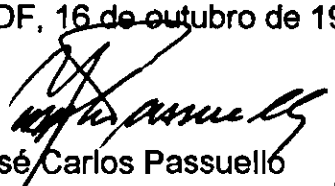
empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º. do Decreto-lei nº. 1.718/79, matriz legal do art. 652 do RIR/80 , no dizer da lei:

*"Art. 2º. - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.*  
....."

A declaração de rendimentos foi apresentada em 26.10.93

Nessas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não correspondem à hipótese de apenação intentada, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 16 de outubro de 1996

  
José Carlos Passuello

